



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075151-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAUSTO ANDRADE ROSÁRIO, são agravados NEW GOLDEN AUTOMÓVEIS LTDA. e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 5.470

Agravo de Instrumento nº 2075151-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga).

Agravante: Fausto Andrade Rosário

Agravadas: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e New Golden Automóveis Ltda.

Juiz(a) Prolator(a): Carlos Antônio da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE CARRO USADO. DEMORA NA ENTREGA DO VEÍCULO REVISADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO DE VALORES E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. QUESTÃO QUE RECLAMA INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E EVENTUAL INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA MANTIDO.

1. Decisão que indeferiu o pedido liminar para suspensão dos contratos, devolução do valor recebido e vedação de inscrição do nome no cadastro de inadimplentes.
2. Insurgência do autor insistindo na concessão da tutela, não acolhida.
3. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo. Controvérsia que demanda estabelecimento do efetivo contraditório e eventual dilação probatória.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de rescisão contratual com devolução de valores pagos c.c. reparação de danos morais (contrato de compra e venda e financiamento de automóvel).

Agravante: Fausto Andrade Rosário (autor).

Agravadas: *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e New Golden Automóveis Ltda. (rés).*

Decisão agravada: *Decisão que denegou a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar a imediata suspensão do contrato de compra e venda e de financiamento e que as agravadas devolvam os valores recebidos, bem como seja determinado que as agravadas oportunizem ao agravante o direito de adquirir um novo automóvel (fls. 39, dos autos de origem).*

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada (i) a suspensão dos efeitos do contrato de compra e venda pactuado com a empresa Golden Automóveis, com a imediata devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (ii) a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento pactuado com a empresa Aymoré, com a suspensão do pagamento das parcelas e, (iii) a vedação da inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes (fls. 1/11, deste instrumento).*

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal *(não concedido; fls. 44/46).*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

Sem contrarrazões (fls. 48).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Voto pelo desprovemento do agravo* porque não estão presentes, ao menos neste momento processual, os requisitos legais para antecipação da tutela pretendida.

2. Trata-se, *na origem*, de *ação de rescisão contratual com devolução de valores pagos c.c. reparação de danos morais* para que as demandadas promovam a suspensão do contrato de compra e venda e de financiamento, devolução do valor pago e vedação da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes (fls. 1/7 dos autos originários).

3. Ocorre que *não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da pretendida tutela de urgência*, consoante o art. 300, do CPC, que dispõe que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A concessão da medida antecipatória pressupõe a *cumulação da urgência* (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e da *existência de direito provável* (fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que a parte autora logrará êxito na demanda).

4. O agravante apresenta alegações que não podem ser *liminarmente* reconhecidas, não estando demonstrada a *probabilidade do direito* suscitado ou a *urgência* do provimento pretendido, de forma

que não cabe antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Nesta perspectiva, os elementos trazidos aos autos até o presente momento processual não são suficientes para autorizar a antecipação da tutela, principalmente em sede da cognição sumária inerente ao recurso de agravo de instrumento.

Verifica-se, *portanto*, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao *momento processual* em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a *eventual* dilação probatória.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator